Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8182/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12372/2014
PROTOCOLO	: 1529048
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 51/2014 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 51/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2013, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 8/2013, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar para atender a demanda do hospital regional e das unidades de saúde, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços e do 1º Termo de Apostilamento foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-965/2018, proferida no Processo n. TC/8758/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-4309/2021, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do empenho, devido à intempestividade na remessa dos documentos, e pela regularidade

da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6645/2021, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho não foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sendo o empenho emitido no dia 2/1/2014 e seu extrato publicado no dia 17/7/2014.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	70.000,00
Total de empenhos anulados	**R$**	57.858,49
Saldo do valor empenhado	**R$**	12.141,51
Notas fiscais	**R$**	12.141,51
Ordens de pagamentos	**R$**	12.141,51

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe

técnica da DFS e, integralmente, o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 51/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 51/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, sendo:

3.1. **30 (trinta) UFERMS** em face da publicação intempestiva do extrato do empenho, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3.2. **30 (trinta) UFERMS** em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp